



Acórdão nº DJ:  
Processo nº 0003168-87.2016.814.0000  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Agravo de Instrumento  
Comarca: Belém/Pa  
Agravante: Município de Belém  
Procurador do Município: Bruno César N. de Freitas  
Agravado: Jacy Lisboa de França  
Advogado (a): Danusa Silva Ladeira  
Relatora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM DETERMINANDO A IMEDIATA INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E TJPA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXAURIMENTO DA SATISFAÇÃO ANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA MODIFICAR O VALOR LIMITE ESTABELECIDO A TÍTULO DE ASTREINTES, REDUZINDO-O DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO) PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).

1. O Município é responsável, solidariamente, com o Estado e a União, pelo fornecimento de medicamentos/tratamento médico aos necessitados, eis que incumbe ao Poder Público, em todas as esferas de poder político, a proteção, defesa e cuidado com a saúde
2. O direito à saúde é constitucionalmente assegurado.
3. Não há que se falar em superveniente perda do objeto diante da decisão que deferiu a tutela antecipada, eis que tal fato não afasta a possibilidade de se apurar, com o julgamento do mérito da demanda, o cabimento da medida da forma consoante pretendida.
4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública.
5. O valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o descumprimento de decisão judicial que estabelece obrigação de fazer ou não fazer e, ao mesmo tempo, sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento, sendo, in casu, necessário apenas estabelecer limite mais adequado.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da relatora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0003168-87.2016.814.0000, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 20 de novembro de 2017.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

**RELATÓRIO**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM em face da r. decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital que deferiu parcialmente a tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, processo 0088669-13.2015.8.14.0301 determinar que o agravante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceda a internação da agravada em Unidade de Terapia Intensiva na rede pública ou particular de saúde, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) em caso de descumprimento.

Em breve síntese, o Agravante alega que já houve o cumprimento da decisão, considerando que a paciente vem sendo atendida no Hospital da Ordem Terceira desde 29.10.2015, com isso declara que houve perda de objeto da matéria trazida à análise desta instância recursal; acaso ultrapassado o pedido de perda de objeto, o recorrente pugna pela redução do valor da multa fixada, bem como, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Assim, a então relatora, Desembargadora Edinéia Oliveira Tavares, conheceu do recurso, ante a presença dos requisitos do direito de recorrer, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo, considerando não haver pedido de efeito suspensivo in casu. (fls. 74)

Por conseguinte, apresentadas contrarrazões (fls. 79/84), refutou o alegado, requerendo a manutenção na íntegra, da decisão agravada..

Instado a se manifestar o custos legis de segundo grau, o representante ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do presente Agravo de Instrumento. (fls.89/94)

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016, reestruturando esta Egrégia Corte em Turmas e Seções de Direito Público e Privado. (fls. 95/96)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**VOTO.**

Recebo o Agravo de Instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

Havendo preliminar suscitada, passo a apreciá-la.

**PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO**

De pronto, destaco não haver que se falar em perda do objeto diante da carência superveniente da ação, ante a falta de interesse de agir, em razão de que com o cumprimento da liminar teria sido alcançado o objeto da ação, qual seja, a internação do paciente em UTI de hospital especializado.

A concessão da medida antecipatória é baseada no juízo sumário da verossimilhança das alegações do autor, tendo por finalidade tão somente ajustar, em caráter provisório, a situação das partes envolvidas na demanda, podendo, inclusive, ser revogada a qualquer tempo. Frise-se, a satisfação da pretensão por meio de medida antecipatória não exaure a tutela jurisdicional ante a sua natureza provisória, sendo o direito efetivado



tão somente com a procedência do pedido e com a confirmação da tutela concedida.

Com efeito, a perda do objeto litigioso ocorre quando um fato extraprocessual implicar a ausência superveniente do interesse de agir da parte, acarretando, assim, a extinção da demanda sem a resolução do mérito.

Na espécie, considerando que a satisfação da pretensão deu-se por meio de antecipação de tutela, faz-se necessária a confirmação ou não em sentença de mérito, sob pena de trazer prejuízo à parte interessada.

Assim, não há que se falar em superveniente perda do objeto diante da decisão que deferiu a tutela antecipada, eis que tal fato não afasta a possibilidade de se apurar, com o julgamento do mérito da demanda, o cabimento da medida da forma consoante pretendido.

Nesse sentido, jurisprudência do TJ/MG, in verbis:

**APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE HOSPITALAR COM ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA - COMPROVAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA** - A perda do objeto litigioso ocorre quando um fato extraprocessual implicar a ausência superveniente do interesse de agir da parte, acarretando, assim, a extinção da demanda sem a resolução do mérito. Demonstrada a imprescindibilidade da transferência do paciente para unidade hospitalar apta a oferecer o tratamento cirúrgico especializado por ela demandado, exsurge o dever do ente público a adotar medidas para seu atendimento, porquanto configurado o direito fundamental à saúde. Demonstrada a imprescindibilidade da transferência do paciente para unidade hospitalar apta a oferecer o tratamento cirúrgico especializado por ele demandado, exsurge o dever do ente público a adotar medidas para seu atendimento, porquanto configurado o direito fundamental à saúde."(TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.038125-5/001, Relator (a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2015, publicação da sumula em 10/07/2015)

Diante disso, afasto a preliminar de perda do objeto, não havendo que se falar, portanto, em extinção do processo sem resolução de mérito.

#### **MÉRITO**

O cerne da questão é verificar se laborou com acerto o Juízo de primeiro ao proferir a decisão interlocutória atacada, ou se assiste razão ao agravante ao aduzir suas razões recursais.

Pois bem. Sabemos que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

A obrigação de fazer imposta ao ente da federação, permite ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que este seja a Fazenda Pública.



Deste modo, a multa cominatória visa dar efetividade às decisões judiciais e socorre à preservação da dignidade da Justiça. Deixar de fixá-la esvazia o caráter coercitivo do comando contido no decisum, permitindo que o seu cumprimento se dê ao bel prazer do devedor.

A fixação do seu valor deve orientar-se pelo princípio da proporcionalidade, ponderando-se entre a efetividade do processo e a vedação do enriquecimento sem causa.

Portanto, tendo em vista não pairarem dúvidas quanto à possibilidade de fixação de medidas coercitivas à Fazenda Pública, como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde, pontuo que o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o descumprimento de decisão judicial que estabelece obrigação de fazer ou não fazer e, ao mesmo tempo, sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento.

Assim, para evitar a apenação desmensurada, porém, para incentivar o cumprimento da obrigação, mantenho o valor fixado à título de multa diária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apenas reduzindo sua limitação à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que entendo proporcional e mais adequada a atender a finalidade in casu.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para modificar o valor limite estabelecido a título de astreites, antes fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão), reduzindo-o a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém (Pa), 20 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora